PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702261-98.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DANILO SILVA FREITAS e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA APELADO: DANILO SILVA FREITAS e outros Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PROPOSTA ACUSATÓRIA PARA, EMBORA ABSOLVENDO O RÉU DO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03) CONDENÁ-LO TÃO SÓ PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006) - APELAÇÕES RECÍPROCAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS — VALIDADE E EFICÁCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE — INSURGÊNCIAS DA ACUSAÇÃO QUE NÃO MERECEM ACOLHIDAS — REDIMENSIONAMENTO DA PENA — RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NEGANDO-SE AGASALHO AO APELO MINISTERIAL. I — Não se conformando com a Sentença de primeiro grau que, embora tendo absolvido DANILO SILVA FREITAS da imputação do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse de munição de arma de fogo), considerou-o incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas), fixandolhe pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO quanto a Defesa interpuseram Apelo. II - Em seu arrazoado, o Órgão ministerial pugna pelo aumento da pena-base, pleiteando, ainda, a condenação do Réu pela prática do crime descrito no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. De sua vez, ao argumento de que inexistiram provas suficientes para respaldar o édito condenatório, a Defesa requer absolvição. Em carácter subsidiário, clama pelo redimensionamento da pena-base, além de reivindicar a incidência do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III - A materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) se acha devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem assim pelo Laudo de Constatação de fls. 13/14 e Laudo Periciais Definitivos de fls. 42 e 44 dos autos físicos, atestando que as substâncias apreendidas correspondiam a cocaína e maconha, produtos de uso proscrito no Brasil. IV Quanto à responsabilidade penal do Apelante pela prática do delito de tráfico de drogas se encontra estampada no Auto de Prisão em Flagrante, bem assim nos depoimentos testemunhais dos Policiais encarregados da diligência. E as circunstâncias como se passaram os fatos ficam claramente evidenciadas pelos depoimentos dos Policiais GREGORY GOBIRA SILVA e ARETHA SILVA DAMASCENO, que, em audiência realizada no curso da instrução, sob o crivo do contraditório, ratificaram, de modo geral, o quanto haviam declarado por ocasião do flagrante, quando narraram que tendo recebido informação dando conta de que estaria ocorrendo tráfico de drogas em frente ao Residencial São Francisco, no bairro Recreio, a guarnição para lá se dirigiu vindo a encontrar a pessoa de DANILO SILVA FREITAS portando 22 (vinte e duas) petecas de substância análoga a cocaína, aduzindo, ainda, que, em seguida, dirigiram-se à residência do flagranteado onde também foram apreendidas outras substâncias entorpecentes e demais petrechos. V - E pacífico o entendimento de que a inexistência de efetiva constatação do ato de traficância não poderia conduzir, tout court, ao acolhimento de pleito absolutório. No caso, a quantidade da droga, sua embalagem e as circunstâncias da apreensão, tudo isso aponta para a finalidade da mercancia, não sendo de olvidar-se que o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por ser um tipo penal de múltiplas condutas,

não reclama, para sua configuração, o flagrante do ato de venda, bastando a realização de uma das condutas ali descritas, tais como "trazer consigo", "guardar" ou "ter em depósito", circunstância, de resto, que se deu desde o momento da abordagem do Réu, eis que encontrado em seu poder 22 (vinte e duas) petecas de cocaína. VI — Validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, absolutamente aptos a ser utilizados como meio de prova, posto que, além de coesos e precisos, se encontram em perfeita consonância com os demais elementos colhidos nos autos, não sendo razoável averbá-los de suspeição sem que se aponte dados concretos a demonstrar sua parcialidade. Precedentes jurisprudenciais (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00149). VII — Quanto ao delito de posse de munição de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), por cuja condenação pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO, a pretensão acusatória não merece acolhida. Nada obstante a materialidade esteja provada, de fato, pela apreensão de 04 (quatro) cartuchos de calibre .38, é de prevalecer, no caso, o entendimento prevalente no STJ no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo autoriza a aplicação do princípio da insignificância ou da mínima ofensividade (STJ 3ª Seção. EREsp 1.856.980-SC, Rel. Ministro JOEL ILAN Paciornik, julgado em 22.09.2021 (Informativo 710). VIII - A pena-base privativa de liberdade foi fixada, acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão, tendo sido considerados desfavoráveis não só a quantidade da droga, como, também, o motivo do crime, porquanto objetivaria a obtenção de lucro fácil. É de se ponderar, entretanto, que essa motivação já é ínsita à natureza do tipo penal em exame, não podendo, assim, em delitos dessa natureza, impactar a sanção de partida. Daí, remanescendo um único vetor desfavorável (a quantidade da droga), impõe-se a redução da penabase para 05 (cinco) anos e seis meses de reclusão, mais adequada e razoável ao caso, e que permanece inalterada, na segunda etapa, à míngua de agravantes e atenuantes. Por último, cabe analisar o pleito da Defesa atinente à pretendida concessão do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Sob esse aspecto, já se acha pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que, isoladamente, a quantidade e natureza dos entorpecentes não autorizam o afastamento da aludida causa de diminuição (cf. Tema 1.154 do STJ. No caso concreto, contudo, além da quantidade da droga – que, vale repetir, por si só não se constituiria impeditivo para percepção do benefício - o MM Juiz observou, com acuidade, que, juntamente com as substâncias apreendidas também foram arrecadados 03 (três) cadernos de anotações e 03 (três) balanças de precisão, a caracterizar um contexto revelador de dedicação a atividades criminosas. Desse modo, não atendendo aos requisitos subjetivos cumulativamente exigidos para a percepção do redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei de Regência, mantém-se inalterada a sanção de partida estabelecida nesta instância revisora, ficando, assim, DANILO SILVA FREITAS condenado, nestes autos, pelo crime de tráfico de drogas, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial de ambos os Apelos. X — RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL ACOLHIDA, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0702261-98.2021.8.05.0274, provenientes da Comarca de

Vitória da Conquista/BA, figurando como Apelantes e Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e DANILO SILVA FREITAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo da Defesa, tão só para redimensionar a pena, nos termos do voto condutor. E assim o fazem com base nas seguintes razões Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702261-98.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANILO SILVA FREITAS e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA APELADO: DANILO SILVA FREITAS e outros Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia em face de DANILO SILVA FREITAS, filho de Maria das Dores Silva Freitas e José Sivaldo de Freitas, atribuindo-lhe a prática de crimes de tráfico de drogas e posse de munição de arma de fogo, previstos, respectivamente, no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.836/03. Consta da inicial que, no dia 23 de abril de 2021, por volta das 22h15m, em frente ao Residencial São Francisco, situado no bairro Recreio, na cidade de Vitória da Conquista/BA, policiais militares flagraram o Denunciado levando consigo 22 (vinte e duas) petecas da substância entorpecente conhecida como cocaína, além de manter em depósito, na sua casa, mais 31 (trinta e um) pedaços e 01 (um) tablete, com peso total de 2.235,600g (dois mil duzentos e trinta e cinco gramas e seiscentos miligramas), bem assim 187g (cento e oitenta e sete gramas) de maconha, 04 (quatro) munições calibre .38 e 03 (três) balanças de precisão, 01 (uma) tesoura, 01 (um) celular, 03 (três) relógios, e 03 (três) cadernos de anotações, juntamente com a quantia de R\$ 58,65 (cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em circunstâncias que indicavam prática de tráfico de drogas. Segundo a versão apresentada na Denúncia, os policiais militares se encontravam em ronda quando receberam informação de que estava havendo tráfico de drogas em frente ao Residencial São Francisco. Acrescenta que, ao chegarem ao local, avistaram o Denunciado e efetuaram a abordagem, encontrando em seu poder 22 (vinte e duas) petecas de cocaína. Ainda de acordo com o relato do Órgão acusador, DANILO FREITAS admitiu possuir mais drogas na sua residência, onde foram apreendidas as demais substâncias e alguns petrechos. A Denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2021. Concluída a instrução, o eminente Juiz de primeiro grau, embora absolvendo da imputação do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse de munição de arma de fogo), considerou-o incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas), fixando-lhe pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Inconformados, tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO quanto a Defesa interpuseram Apelação. Em seu arrazoado, o órgão ministerial pugna pelo aumento da pena-base, pleiteando, ainda, a condenação do Réu pela prática do crime descrito no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. De sua vez, ao argumento de que inexistiram provas suficientes para respaldar o édito condenatório, a Defesa reguer absolvição. Em carácter subsidiário, clama pelo redimensionamento da pena-base, além de reivindicar a incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar

máximo, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Contrarrazoados os recursos, a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo provimento parcial de ambos os Apelos. É o relatório. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702261-98.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANILO SILVA FREITAS e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA APELADO: DANILO SILVA FREITAS e outros Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Cuida-se de recursos interpostos tanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO quanto pela Defesa do Réu, ambos irresignados com a Sentença de primeiro grau que, embora tendo absolvido DANILO SILVA FREITAS da imputação do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse de munição de arma de fogo), considerou—o incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas), fixandolhe pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Em seu arrazoado, o Órgão ministerial pugna pelo aumento da pena-base, pleiteando, ainda, a condenação do Réu pela prática do crime descrito no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. De sua vez, ao argumento de que inexistiram provas suficientes para respaldar o édito condenatório, a Defesa requer absolvição. Em carácter subsidiário, clama pelo redimensionamento da penabase, além de reivindicar a incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Destaco, de logo, que a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) se acha devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem assim pelo Laudo de Constatação de fls. 13/14 e Laudo Periciais Definitivos de fls. 42 e 44 dos autos físicos, atestando que as substâncias apreendidas correspondiam a cocaína e maconha, produtos de uso proscrito no Brasil. De sua vez, quanto a responsabilidade penal do Apelante pela prática do delito de tráfico de drogas se acha estampada no Auto de Prisão em Flagrante, bem assim nos depoimentos testemunhais dos Policiais encarregados da diligência, colhidos na Delegacia e também em Juízo. E as circunstâncias como se passaram os fatos ficam claramente evidenciadas pelos depoimentos dos Policiais GREGORY GOBIRA SILVA e ARETHA SILVA DAMASCENO, responsáveis pelas diligências, os quais, em audiência realizada no curso da instrução, sob o crivo do contraditório, ratificaram, de modo geral, o quanto haviam declarado por ocasião do flagrante. Em resumo, narraram que estavam de serviço quando receberam informação dando conta de que estaria ocorrendo tráfico de drogas em frente ao Residencial São Francisco, no bairro Recreio, tendo a guarnição para lá se dirigido vindo a encontrar a pessoa de DANILO SILVA FREITAS portando 22 (vinte e duas) petecas de substância análoga a cocaína, aduzindo, ainda, que, em seguida, dirigiram-se à residência do flagranteado onde também foram apreendidas outras substâncias entorpecentes. Não pode prosperar, portanto, a alegação da Defesa no sentido de que "as provas colacionadas durante a instrução processual não são contundentes quanto à autoria do delito", reputando-as "incapazes de ensejar a condenação, por não deixar clara a participação do Apelante no crime de tráfico de drogas". É pacífico o entendimento de que a inexistência de efetiva constatação do ato de traficância não poderia conduzir, tout court, ao acolhimento do pleito absolutório. No caso, a

quantidade da droga, sua embalagem e as circunstâncias da apreensão, tudo isso aponta para a finalidade da mercancia, não sendo de olvidar-se que o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por ser um tipo penal de múltiplas condutas, não reclama, para sua configuração, o flagrante do ato de venda, bastando a realização de uma das condutas ali descritas, tais como "trazer consigo", "guardar" ou "ter em depósito", circunstância, de resto, que se deu desde o momento da abordagem do Réu, eis que encontrado em seu poder 22 (vinte e duas) petecas de cocaína. De mais a mais, embora questionados pela Defesa, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante são, na realidade, válidos e aptos a ser utilizados como meio de prova, ainda mais quando, como na espécie, se encontram em perfeita consonância com os demais substratos dos autos. Com efeito, as declarações de um agente público são, a princípio, legítimas e verdadeiras, respaldadas pela credibilidade que a função lhes confere. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça -STJ: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, RECONHECIMENTO PESSOAL, RATIFICAÇÃO EM JUÍZO, NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE, 1. No 'habeas corpus' não se pode analisar arquida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória. 2. O reconhecimento pessoal dos acusados está em harmonia com as demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal, uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na demonstração da materialidade e autoria do crime, podendo ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 102.505/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010). A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, de igual sorte, pelo Excelso Pretório: "HABEAS CORPUS" - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATORIO -INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' -DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00149) Foi diante de todos esses elementos que o

Juiz de primeiro grau condenou DANILO FREITAS por crime de tráfico de drogas, assim se expressando ao fundamentar seu convencimento: "O réu, em juízo, negou a prática dos delitos, afirmando que é usuário de drogas e que estava de posse de apenas 15 (quinze) gramas de droga, não reconhecendo como estando com sua pessoa ou em seu apartamento os demais objetos constantes do Auto de Apreensão. Apesar da negativa, o réu não se desincumbiu de demonstrar o alegado. A testemunha arrolada pela defesa, senhor Jailton Pereira dos Santos, zelador do prédio onde adentraram os policiais, disse em juízo, que não acompanhou as diligências da polícia no apartamento, tendo permanecido no fundo do prédio, onde fica seu alojamento. Esclareceu que não viu o réu Danilo no dia descrito na Denúncia. O fato do policial Gregory ter dito que o réu acompanhou a incursão policial em seu apartamento não se constitui contradição com o dito pelo zelador, vez que o réu pode ter sido levado pelos policiais em momento distinto ao colocado pela testemunha. Inclusive se mostra comum, policiais adentrarem em imóvel sob suspeita com toda cautela e emprego de técnicas policiais. Após verificação de inexistência de perigo para a integridade física da equipe policial é que se mostra de praxe trazer terceiros para auxiliar na descoberta de objetos ou produtos do crime". ..... "Ademais. a quantidade de droga apreendida, os instrumentos e apetrechos comumente utilizados para a traficância, bem como o depoimento das testemunhas, permite inferir a procedência do contido na Denúncia. Assim, impõe-se a condenação do réu como incurso na prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006". Ora, diante de todo esse conjunto probatório, agiu com inegável acerto o Sentenciante quando, fundamentadamente, condenou o Acusado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não sem antes enfatizar a absoluta legalidade da diligência de busca realizada no apartamento do Réu ante as fundadas suspeitas de delito de natureza permanente, além de não restar provado eventual abuso de autoridade por parte dos milicianos. Quanto ao delito de posse de munição de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), por cuja condenação pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO, a pretensão acusatória não merece acolhida. Nada obstante a materialidade esteja provada, de fato, pela apreensão dos 04 (quatro) cartuchos, é de prevalecer, no caso, o entendimento prevalente no STJ no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo autoriza a aplicação do princípio da insignificância ou da mínima ofensividade (STJ 3ª Seção. EREsp 1.856.980-SC, Rel. Ministro JOEL ILAN Paciornik, julgado em 22.09.2021 (Informativo 710). Passo, agora, ao exame da dosimetria da pena aplicada pelo crime de tráfico, em cujo âmbito se situam os demais aspectos abordados nas razões recursais. A pena-base privativa de liberdade foi fixada, acima do mínimo, em 06 (seis) anos de reclusão, tendo sido considerados desfavoráveis não só a quantidade da droga, como, também, o motivo do crime, porquanto objetivava a obtenção de lucro fácil. É de se ponderar, entretanto, que essa motivação já é ínsita à natureza do tipo penal em exame, não podendo, assim, em delitos dessa natureza, impactar a sanção de partida. Daí, remanescendo um único vetor desfavorável, impõe-se a redução da pena-base para 05 (cinco) anos e seis meses de reclusão, que se revela adequada e razoável ao caso, e que permanece inalterada, na segunda etapa, à míngua de agravantes e atenuantes. Por último, cabe analisar o pleito da Defesa atinente à pretendida concessão do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Sob esse aspecto, já se acha pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que, isoladamente, a quantidade e natureza

dos entorpecentes não autorizam o afastamento da aludida causa de diminuição (cf. Tema 1.154 do STJ. No caso concreto, contudo, além da quantidade da droga - que, vale repetir, por si só, não se constituiria impeditivo para percepção do benefício - o MM Juiz observou, com acuidade, que, juntamente com as substâncias apreendidas em poder do Denunciado também foram arrecadados 03 (três) cadernos de anotações e 03 (três) balanças de precisão, a caracterizar um contexto revelador de dedicação a atividades criminosas. Desse modo, não atendendo aos requisitos subjetivos cumulativamente exigidos para a percepção do redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei de Regência, mantém-se inalterada a sanção de partida estabelecida nesta instância revisora, ficando, assim, DANILO SILVA FREITAS condenado, nestes autos, pelo crime de tráfico de drogas, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato. Tais as razões pelas quais voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defesa tão só para redimensionar a pena, NEGANDO PROVIMENTO ao Apelo ministerial. É como voto. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator